



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.008901/2016-44

Reg. Col. 0817/17

**Acusados:** Trendbank S.A. Banco de Fomento  
Adolpho Julio da Silva Mello Neto  
Banco Santander (Brasil) S.A.  
Banco Finaxis S.A.  
Edilberto Pereira  
Planner Corretora de Valores S.A.  
Carlos Arnaldo Borges de Souza

**Assunto:** Apurar suposta operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em violação ao item II, “c”, da Instrução CVM n° 08/79, assim como irregularidades na administração, gestão e custódia de fundo de investimento em direitos creditórios.

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

## RELATÓRIO

### I. Objeto

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Trendbank S.A. Banco de Fomento<sup>1</sup> (“Trendbank” ou “Gestor”), Adolpho Julio da Silva Mello Neto (“Adolpho Neto”), Banco Santander (Brasil) S.A. (“Banco Santander” ou “Custodiante”), Banco Finaxis S.A. (“Banco Finaxis”)<sup>2</sup>, Edilberto Pereira (“Edilberto Pereira”), Planner Corretora de Valores S.A. (“Planner”) e Carlos Arnaldo Borges de Souza (“Carlos Souza”).

2. Os dois primeiros são acusados de terem realizado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, prática definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM n° 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma instrução.

3. O Banco Santander, por sua vez, é acusado de ter falhado no desempenho das atividades de custódia do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial (“FIDC Multisetorial” ou “Fundo”), em descumprimento aos incisos I, III e IV do

<sup>1</sup> Anteriormente denominado Trendbank S.A. Fomento Mercantil.

<sup>2</sup> Anteriormente denominado Banco Petra S.A.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

art. 38 da Instrução CVM nº 356/2001, com redação dada à época dos fatos.

4. O Banco Finaxis e a Planner, e seus respectivos diretores responsáveis pela administração de carteiras de fundos de investimento creditório, Edilberto Pereira e Carlos Souza, são acusados de (i) não terem observado o seu dever de fiscalizar terceiros contratados para prestar serviços para o FIDC Multisetorial, em infração ao art. 65, inciso XV, da então vigente Instrução CVM nº 409/2004; e (ii) não terem empregado o devido cuidado e diligência em relação à administração do Fundo, em violação ao art. 65-A, inciso I, da mesma Instrução CVM nº 409/2004.

### II. Origem

5. O presente PAS teve origem no Processo Administrativo CVM nº RJ2013/13023, instaurado em decorrência do Ofício nº 23269 do COAF/MF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”)<sup>3</sup>, de 21.05.2013 (“Ofício 23269/COAF”), que encaminhou à CVM o Relatório de Inteligência Financeira nº 9828 (“Relatório de Inteligência Financeira”)<sup>4</sup>, relatando indícios de operações irregulares realizadas no âmbito do FIDC Multisetorial, entre 08.10.2012 e 03.04.2013, época em que era gerido pelo Trendbank.

6. A partir de evidências levantadas em inspeção conduzida pela Superintendência de Fiscalização Externa (“Inspeção” e “SFI”, respectivamente), a Acusação concluiu pela existência de irregularidades relacionadas: (i) à aquisição de duplicatas simuladas para a carteira do Fundo; (ii) à seleção (análise e aprovação dos direitos creditórios) para a carteira do Fundo; (iii) aos mecanismos de cessão dos direitos creditórios para o Fundo; e (iv) ao processo de liquidação das operações de cessão.

### III. Fatos

7. O FIDC Multisetorial foi constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado a investidores qualificados, com prazo de duração indeterminado. O objetivo do Fundo era a aquisição de direitos creditórios performados oriundos de operações do setor industrial, comercial, de agronegócios e de prestação de serviços.

8. O Fundo apresentava duas classes de cotas, as seniores e as subordinadas. As primeiras eram detidas, em sua maioria, por entidades de previdência. Já as segundas eram detidas exclusivamente pelo Trendbank e serviam de garantia às cotas seniores, devendo representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

9. Para os fins do presente PAS, importa destacar que o Fundo foi gerido pelo Trendbank

<sup>3</sup> Doc. SEI 0253017.

<sup>4</sup> Doc. SEI 0253030.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

no período de 20.09.2012 a 29.01.2014 e administrado, inicialmente, pelo Banco Finaxis, de 04.09.2012 a 04.04.2013 e, em seguida, pela Planner, que permaneceu nessa função até 20.07.2015. O Banco Santander figurou como custodiante, no período de 16.11.2012 a 16.07.2015.

10. De acordo com apurações da área técnica, de outubro de 2013 a dezembro de 2014, o patrimônio líquido do Fundo diminuiu substancialmente, em razão de um aumento na provisão para devedores duvidosos, como se verifica da tabela abaixo:

Data	PL Total	Carteira de títulos de crédito (*)			PDD	% PDD
		Títulos a Vencer	Títulos Vencidos	Total		
30/09/12	R\$ 376.619	R\$ 299.955	R\$ 67.940	R\$ 367.895	(R\$ 14.449)	3,9%
31/10/12	R\$ 378.424	R\$ 298.518	R\$ 44.493	R\$ 343.010	(R\$ 9.251)	2,7%
30/11/12	R\$ 362.674	R\$ 291.350	R\$ 68.809	R\$ 360.158	(R\$ 11.796)	3,3%
31/12/12	R\$ 358.824	R\$ 318.065	R\$ 47.521	R\$ 365.585	(R\$ 26.831)	7,3%
31/01/13	R\$ 357.049	R\$ 338.754	R\$ 52.045	R\$ 375.028	(R\$ 23.423)	6,2%
28/02/13	R\$ 352.486	R\$ 326.083	R\$ 67.232	R\$ 378.812	(R\$ 30.103)	7,9%
31/03/13	R\$ 354.192	R\$ 295.065	R\$ 91.642	R\$ 372.114	(R\$ 21.820)	5,9%
30/04/13	R\$ 371.013	R\$ 339.826	R\$ 55.114	R\$ 377.055	(R\$ 4.972)	1,3%
31/05/13	R\$ 367.896	R\$ 336.521	R\$ 60.757	R\$ 379.205	(R\$ 11.199)	3,0%
30/06/13	R\$ 391.905	R\$ 342.782	R\$ 53.986	R\$ 396.769	(R\$ 15.748)	4,0%
31/07/13	R\$ 401.067	R\$ 365.625	R\$ 71.435	R\$ 418.578	(R\$ 20.921)	5,0%
31/08/13	R\$ 400.348	R\$ 353.868	R\$ 66.010	R\$ 419.879	(R\$ 18.079)	4,3%
30/09/13	R\$ 399.202	R\$ 304.161	R\$ 111.839	R\$ 416.001	(R\$ 13.419)	3,2%
31/10/13	R\$ 375.451	R\$ 228.726	R\$ 183.165	R\$ 411.891	(R\$ 35.862)	8,7%
30/11/13	R\$ 324.144	R\$ 175.652	R\$ 234.158	R\$ 409.810	(R\$ 89.599)	21,9%
31/12/13	R\$ 251.234	R\$ 124.844	R\$ 283.469	R\$ 408.312	(R\$ 153.774)	37,7%
31/01/14	R\$ 174.745	R\$ 95.416	R\$ 311.182	R\$ 406.598	(R\$ 228.436)	56,2%
28/02/14	R\$ 82.925	R\$ 76.946	R\$ 330.413	R\$ 407.359	(R\$ 319.045)	78,3%
31/03/14	R\$ 41.772	R\$ 56.488	R\$ 351.583	R\$ 408.071	(R\$ 359.071)	88,0%
30/04/14	R\$ 23.000	R\$ 38.774	R\$ 369.770	R\$ 408.545	(R\$ 378.186)	92,6%
31/05/14	R\$ 14.154	R\$ 6.592	R\$ 402.249	R\$ 408.840	(R\$ 387.037)	94,7%
30/06/14	R\$ 8.277	R\$ 1.481	R\$ 407.403	R\$ 408.884	(R\$ 392.778)	96,1%
31/07/14	R\$ 2.465	R\$ 0	R\$ 408.882	R\$ 408.882	(R\$ 398.333)	97,4%
31/08/14	R\$ 3.119	R\$ 0	R\$ 408.882	R\$ 408.882	(R\$ 405.820)	99,3%
30/09/14	R\$ 578	R\$ 0	R\$ 406.096	R\$ 406.096	(R\$ 405.233)	99,8%
31/10/14	R\$ 9.556	R\$ 10.798	R\$ 406.089	R\$ 416.886	(R\$ 406.087)	97,4%
30/11/14	R\$ 10.307	R\$ 14.877	R\$ 402.133	R\$ 417.010	(R\$ 405.870)	97,3%
31/12/14	R\$ 10.370	R\$ 11.024	R\$ 405.857	R\$ 416.881	(R\$ 405.856)	97,4%

#### IV. Acusação

##### Operação fraudulenta

11. A partir das investigações realizadas, a SIN reuniu elementos que, no seu entendimento, demonstrariam que o Trendbank teria adquirido direitos creditórios sem lastro para a carteira do FIDC Multisetorial e desviado recursos dos cotistas em seu próprio benefício, o que caracterizaria a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida no item II, “c” da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I da mesma instrução. Nesse sentido, alegou que:

“37. Em resumo, a operação fraudulenta arquitetada pela gestora e seu diretor responsável



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

consistia na aquisição de duplicatas simuladas (sem a correspondente contrapartida em entrega de mercadorias ou prestação de serviços) para a carteira do FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, como exposto na Subseção B.3.a. Nesse contexto, os acusados eram responsáveis pela seleção dos cedentes de direitos creditórios, pela análise de crédito dos potenciais devedores dos direitos creditórios e pela própria escolha dos direitos creditórios que seriam adquiridos e, ainda, pelo recebimento e pela análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios comprados para a carteira do Fundo, como visto na Subseção B.3.b. 138. Além disso, como descrito nas Subseções B.3.c e B.3.d, a coexistência de termos de cessão físicos e eletrônicos possibilitou que a liquidação de parcelas relevantes dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo fosse realizada em favor do próprio TREND BANK FOMENTO, ou em contas em que há fortes indícios de que eram controladas pelos acusados. Por fim, na Subseção B.3.e, vimos que, em razão das duplicatas não possuírem elementos mínimos de formalização, não existe praticamente nenhuma hipótese de se recuperar por via judicial ou extrajudicial os recursos investidos pelos cotistas do Fundo em direitos creditórios lastreados nessas duplicatas, até porque são, no geral, simuladas.”

12. Os elementos que embasam esse entendimento da Acusação serão descritos em mais detalhe nos próximos subitens.

### *Aquisição de duplicatas simuladas*

13. Quanto à aquisição de duplicatas simuladas, a SIN destaca que, por meio do Ofício CVM/SIN/GIE/nº 3260/2013, solicitou à Planner, então administradora do FIDC Multisetorial, a apresentação dos documentos referentes ao lastro de todas as operações realizadas pelo Fundo no período de outubro de 2012 a abril de 2013. Em resposta ao referido ofício, a administradora forneceu cópia de 96 duplicatas, emitidas por vinte diferentes pessoas jurídicas<sup>5</sup>.

14. A partir da análise da documentação apresentada, a SIN verificou que nenhuma das 96 duplicatas apresentava assinatura de aceite do sacado, tampouco havia cópia de qualquer documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, contrariando o disposto no art. 2º, § 1º, VIII, da Lei nº 5.474/1968, que dispõe sobre as duplicatas.

15. Ademais, apenas 4 duplicatas identificavam o número da fatura correspondente<sup>6</sup>. Para todas as demais 92 duplicatas, o campo destinado ao número da fatura estava em branco, em desacordo com o que dispõe o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 5.474/1968.

16. A SIN detectou também falhas na numeração dos títulos, como a existência de duplicatas de um mesmo emissor com números de ordem não sequenciais<sup>7</sup>, bem como de duplicatas com

<sup>5</sup> Doc. SEI 0255065.

<sup>6</sup> Emitidas pela TV Ômega Ltda. (Doc. SEI 0255125).

<sup>7</sup> Como consta no termo de acusação, os quatro títulos emitidas pela Dulcini S.A. (Doc. SEI 0255255) “*não apresentavam como número algo lógico e sequencial, como seria de se esperar, mas sim, uma mera repetição da própria data de vencimento do título. Assim, as duplicatas com vencimento em 1º/04/2013, 03/06/2013, 04/06/2013 e 05/06/2013 apresentam respectivamente as seguintes numerações: 01042013, 03062013, 04062013 e 05062013*”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCL Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

numeração idêntica, malgrado terem sido emitidas em diferentes datas e para diferentes sacados<sup>8</sup>, em desrespeito à escrituração cronológica prevista pelo artigo 19, § 1º, da Lei nº 5.474/1968.

17. À luz dessas circunstâncias, ressaltou que não estariam presentes os requisitos de validade dos títulos, fazendo referência a precedentes judiciais nesse sentido.

18. Ainda segundo apurado, uma série de duplicatas possuiriam padrão idêntico de formatação e *layout*, a despeito de terem sido emitidos por diferentes pessoas jurídicas<sup>9</sup>. Inclusive, constatou-se que duplicatas de emissores sem relacionamento aparente entre si apresentavam o mesmo erro ortográfico – “*PARA USU DA INST. FINANCEIRA*”<sup>10</sup>. No entender da SIN, tratava-se de “*erro tão grosseiro de grafia que apenas poderia ser replicado em tantas duplicatas se essas, na verdade, fossem originadas por uma mesma pessoa de forma repetida com o intuito de dar legitimidade e formalidade a uma cessão que, a bem dizer, não tinha lastro consistente em qualquer operação*”.

19. Para além das falhas na documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios do FIDC Multisetorial, a Acusação identificou duplicatas relativas a sacados do mesmo grupo empresarial do cedente<sup>11</sup> e a emissão cruzada de notas promissórias<sup>12</sup>. Na sua visão, embora operações dessa natureza não fossem vedadas pelo regulamento do Fundo, elas caracterizariam “*um risco adicional para um fundo de investimento e, no caso em apreço, certamente mais um elemento a configurar a presença de duplicatas simuladas na carteira do FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL*”.

20. A Acusação se reportou, ainda, a cessões de crédito envolvendo empresas que teriam sido classificadas como “*laranjas*” da D. Construções para emitir notas fiscais referentes a serviços não prestados, conforme relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (“*CPI*”) mista instalada

<sup>8</sup> Essa situação foi identificada em títulos emitidos pelas empresas Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. (Doc. SEI 0255297), Rock Star Prod. Com. e Serv. Ltda. (Doc. SEI 0255303) e Adventure Tec. e Sol. Corporativas Ltda. (Doc. SEI 0255313).

<sup>9</sup> Doc. SEI 0255115. Como aponta a peça acusatória, apenas as duplicatas emitidas pela TV Ômega Ltda. (Doc. SEI 0255125) e pela Acumuladores Ajax Ltda. (Doc. SEI 0255193) possuíam padrão próprio.

<sup>10</sup> Doc. SEI 0255216.

<sup>11</sup> Nos termos do Relatório de Inspeção (doc. SEI 0253092): “A [P. Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. (“*Firma P*”)] e a [J. do Brasil Administração e Participações Ltda. (“*Firma J*”)] tinham como sócios [A.P.P.] e [A.P.]. A [L. Participações Ltda. (“*Firma L*”)] e [T.A. Ltda. (“*Firma T*”)] tinham como sócios [L.P.] e [M.P.P.], pais de [A.P.P. e A.P.]. Cabe ainda registrar as seguintes observações: (i) todas essas duplicatas apresentam no campo de assinatura do emitente as mesmas assinaturas, que guardam semelhança com as assinaturas identificadas como de [A.P.P.] nas cópias dos documentos cadastrais fornecidos pela Trendbank, (ii) nas duplicatas, todos esses sacados apresentam como endereço o mesmo endereço da [Firma P] (...), e (iii) a [Firma L] possuía como objeto social “a gestão de participações societárias”, a “administração de bens próprios” e a “participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista”, atividades estas incompatíveis com a venda mercantil ou a prestação de serviços que justificassem a emissão de uma fatura.”

<sup>12</sup> Em diferentes conjuntos de títulos, uma sociedade “A” emitente de duplicata relativa a um sacado “B”, também era devedora de títulos emitidos pela sociedade “B”. Cf.: Docs. SEI 0255297, 0255390 e 0255619.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

no Congresso Nacional para investigar práticas criminosas do Sr. C.A.R.<sup>13</sup>.

21. Entre elas, estariam a M. Assessoria, Consultoria e Planejamento Empresarial Ltda. (“M. Assessoria”) e as sociedades do grupo R. – R.S. Marketing Ltda.; R.S. Produções, Comércio e Serviços Ltda.; P.T.T. Engenharia Ltda. e S.P.T. Ltda. (em conjunto, “Grupo R.”) –, que figuravam como cedentes dos direitos creditórios e concentravam, na data-base de 03.04.2014, um volume de aproximadamente R\$ 140 milhões em créditos, representativos de 34,48% da carteira do Fundo<sup>14</sup>. A SIN ressaltou que tais sociedades estavam registradas no mesmo endereço, não possuíam empregados e tinham sócia em comum – a Sra. S.M.B.

22. Além disso, a SIN destacou que a ampla maioria dos cedentes e sacados que responderam a circularizações enviadas pela Planner e pela SFI não reconheceram as duplicatas que integram a carteira do FIDC Multisetorial, e muitos deles nem mesmo reconheceram a existência de relações comerciais quaisquer com os emitentes dos direitos creditórios<sup>15</sup>. Diante desses elementos, sublinhou que não seria razoável o argumento dos acusados de que seria usual que sacados respondessem “*negativamente ao reconhecimento de débitos sempre que questionados como tentativa de se eximir de suas obrigações de pagamento*”.

23. Por fim, como mais uma evidência da ocorrência de simulação em direitos creditórios constantes na carteira do Fundo, a Acusação analisou “*a viabilidade de recuperação dos direitos creditórios adquiridos pelo TREND BANK FOMENTO para a carteira do FIDC TREND BANK MULTISETORIAL*”.

24. Nessa linha, a SIN sustentou que a documentação que deveria servir de lastro para os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, analisada pelo Relatório Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda.<sup>16</sup>, evidenciaria (i) a inexistência generalizada de lastro hábil e idôneo para os direitos creditórios em carteira; (ii) que tal documentação não conferia aos direitos creditórios, em sua grande maioria, condições de execução forçada, e assim, apresentavam recuperabilidade altamente comprometida; (iii) que muitos direitos creditórios não atendiam critérios óbvios de

<sup>13</sup> Como informado na peça acusatória, foram assim classificadas as seguintes sociedades cedentes de direitos creditórios ao Fundo: (i) D.R. Entretenimento Ltda.; (ii) R.S. Produções Comércio e Serviços Ltda.; (iii) SP T. Ltda.; (iv) P. to T. Engenharia Ltda. e (v) R. S. Marketing Ltda.

<sup>14</sup> Doc. SEI 0255680, p. 8.

<sup>15</sup> Como relatado, a SFI selecionou uma amostra de 35 direitos creditórios que integravam a carteira do Fundo. Foram circularizadas correspondências para cedentes e sacados, e obtidas 26 respostas, sendo que apenas um dos sacados reconheceu as correspondentes duplicatas da amostra selecionada. Em uma das respostas (doc. SEI 0256461), a UTC Engenharia S.A. afirmou que “*não reconhece as referidas duplicatas, carecendo as mesmas de quaisquer ‘lastros mercantis’, tratando-se de documentos fraudulentos, haja vista que a UTC não tem qualquer relacionamento contratual*”.

<sup>16</sup> Doc. SEI 0255680.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

legitimidade como CNPJs válidos para os cedentes, a assinatura do sacado ou a via original do título de crédito; (iv) a existência de direitos creditórios com condições não admitidas pela política de investimento do fundo, por exemplo, cedidos por empresas em recuperação judicial; e (v) circularização com resultados frustrados.

25. A Acusação ainda, fazendo menção ao relatório de verificação de lastro relativo ao trimestre finalizado em 30.11.2013, elaborado pela Ernst & Young (“EY”)<sup>17</sup>, sustentou que de uma amostra de 444 direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo, teria sido apontado que não foram apresentados para verificação 270 duplicatas ou cheques. Adicionalmente, de acordo com a SIN, nos demais 174 direitos creditórios componentes da amostra não constaria assinatura do sacado nas duplicatas, nem tampouco o número da nota fiscal correspondente.

### *Irregularidades na análise e aprovação dos direitos creditórios*

26. A SIN identificou, ainda, diversas inconsistências no procedimento do Trendbank de análise e a aprovação dos direitos creditórios a serem adquiridos para a carteira do Fundo.

27. Nesse sentido, em resposta ao Ofício CVM/SFI/GFE-3/nº 013/2014<sup>18</sup>, que solicitou informações acerca do processo de análise de crédito, o Trendbank afirmou que:

- “a) O processo de análise de crédito se inicia com o envio da documentação cadastral e financeira por parte da área comercial;
- b) De posse da documentação era realizada consulta de restrições através de sistemas terceirizados da SERASA, Boa Vista, SPC, visando identificar protestos, ações executivas, ações da justiça federal, pendências financeiras, renegociações, recuperação judicial, falência e outros desabonos em nome da empresa e sócios;
- c) Realizada a consulta de restrições, era feito o planilhamento dos balanços, que permitia automatização do cálculo dos índices extraídos do balanço, fornecendo meios para elaboração do relatório de crédito;
- d) O relatório de crédito possuía informações cadastrais, histórico do cliente, fundação da empresa, atividade da empresa, controle acionário, perfil operacional, principais produtos ou serviços, principais clientes e fornecedores, endividamento, histórico de endividamento, *highlight* dos balanços/balancetes, pontos de riscos e atenuantes de riscos;
- e) Com o término do relatório, os processos eram submetidos ao comitê de crédito, em que, sendo aprovados, a área comercial estava apta a operacionalizar os respectivos limites/operações;
- f) Ocorrendo demanda de crédito, era permitido fazer comitês em dias alternados, sempre respeitando os poderes de aprovação. A apresentação do comitê era realizado pela área de crédito de forma verbal e expositiva.”<sup>19</sup>

28. O Trendbank informou, ainda, que o Comitê de Crédito se reunia em periodicidade

<sup>17</sup> Doc. SEI 0257457.

<sup>18</sup> Doc. SEI 0256497.

<sup>19</sup> Doc. SEI 0256566.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

semanal e se subdividia em “Comitê de Diretoria”, para limites de créditos de até R\$ 1 milhão, e “Comitê Executivo”, para limites de créditos superiores a R\$ 1 milhão. Também encaminhou lista com os nomes de seus integrantes e respectivos cargos, na qual o acusado Adolpho Neto constou como Presidente do “Comitê Executivo”, com poder de voto.

29. Ao analisar os relatórios de crédito referentes aos cedentes do FIDC Multisetorial, os inspetores constataram que o Fundo adquiriu créditos (i) em valores desproporcionais ao faturamento das empresas cedentes; e (ii) de empresas em recuperação judicial.

30. Segundo a SIN, a aquisição de créditos originados de empresas em processo de recuperação judicial violaria o art. 12, § 2º, do regulamento do Fundo, que vedava a aquisição de direitos creditórios não performados, dentre os quais se enquadrariam os “*originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial*”, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução CVM nº 444/2006.

31. A Acusação ressaltou, ainda, que diversas atas do Comitê Executivo registravam decisão de dispensar a checagem de documentação referente a compras de direitos creditórios pelo Fundo<sup>20</sup>, sem justificativa plausível, e a despeito dos deveres fiduciários impostos ao Gestor e seu responsável.

32. Adicionalmente, a partir da análise de 41 relatórios de crédito referentes a distintos cedentes, a SIN depreendeu que os critérios para mitigar os pontos de riscos na análise de crédito dos cedentes de direitos creditórios para a carteira do Fundo “*eram subjetivos – e, por vezes, até insubsistentes*”.

### ***Liquidação dos direitos creditórios***

33. Por fim, a Acusação apurou falhas no processo de liquidação dos direitos creditórios, que teriam possibilitado a transferência de recursos diretamente ao Trendbank.

34. Nesse sentido, a Acusação verificou que coexistiam no Fundo termos de cessão físicos e eletrônicos para os direitos creditórios, contendo disposição diferentes. Enquanto os termos de cessão físicos indicavam que o pagamento do preço de cessão poderia ser realizado diretamente ao Trendbank, os termos de cessão eletrônicos determinavam que tal pagamento deveria ser feito aos cedentes.

35. A dupla emissão de termos de cessão, de acordo com a Acusação<sup>21</sup>, não era exceção, mas a regra nas operações do FIDC Multisetorial. Segundo a SIN, tal procedimento se iniciou no

<sup>20</sup> Doc. SEI 0256728.

<sup>21</sup> Conforme exibido na “Tabela 10” do Termo de Acusação.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

momento em que a administração do Fundo estava a cargo do Banco Finaxis, tendo prosseguido quando a administração passou a ser da Planner.

36. Nesse contexto, a SIN verificou que elevada parcela das liquidações financeiras das cessões tiveram por favorecido o Trendbank, mesmo este não figurando como beneficiário do pagamento das cessões assinadas digitalmente, por meio do Sistema Comprova. De acordo com planilha<sup>22-23</sup> apresentada pelo Banco Finaxis, em resposta ao Ofício/CVM/SFI/GFE-3/Nº 33/2014<sup>24</sup>, o Fundo teria efetuado pagamentos que totalizaram R\$ 194.666.041,62 ao Trendbank, em desconformidade com o que previam os termos de cessão eletrônicos, no período de 06.09.2012 a 03.04.2013<sup>25</sup>.

37. Em correspondência datada de 18.08.2014<sup>26</sup>, como justificativa para o Fundo não ter efetuado o pagamento aos cedentes em conformidade com o termo de cessão assinado digitalmente pelo Sistema Comprova, tendo efetuado os pagamentos das cessões ao Trendbank, o Banco Finaxis informou que “*recebia as ordens expressas do gestor por meio de e-mails*”.

38. A Inspeção conduzida pela SFI também teve como objetivo apurar os favorecidos das liquidações financeiras das cessões de direitos creditórios mencionadas no item 3 do Termo de Acusação, tendo a SFI consolidado tais informações na tabela reproduzida abaixo:

---

<sup>22</sup> Doc. SEI 0256792.

<sup>23</sup> Tal planilha contém a seguinte frase: “*todas as cessões de direitos creditórios nas quais o referido Fundo foi cessionário e o Trendbank S/A Banco de Fomento foi o favorecido na liquidação financeira das cessões, apesar de não figurar como cedente no correspondente termo de cessão assinado digitalmente (sistema Comprova)*” (doc. SEI 0256792).

<sup>24</sup> Doc. SEI 0256789.

<sup>25</sup> Período em que o Banco Finaxis administrava o FIDC Multisetorial.

<sup>26</sup> Doc. SEI 0257022.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Cedente	Data da cessão	Valor da cessão	Favorecido	Banco	Agência	Conta
SP Terraplanagem Ltda.	14/01/13	R\$ 6.777.434,85	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Power to Ten Engenharia Ltda.	20/02/13	R\$ 3.608.181,90	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Rock Star Produções, Comércio e Serviços Ltda.	03/04/13	R\$ 3.281.774,11	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Rock Star Produções, Comércio e Serviços Ltda.	14/03/13	R\$ 1.956.290,45	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Mucla Assessoria, Consult. e Planej. Empres.	05/03/13	R\$ 650.000,12	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Mucla Assessoria, Consult. e Planej. Empres.	05/03/13	R\$ 646.000,11	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Muca Propaganda e Marketing Ltda.	06/03/13	R\$ 630.431,54	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Muca Propaganda e Marketing Ltda.	06/03/13	R\$ 635.270,24	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Acumuladores Ajax Ltda.	08/10/12	R\$ 4.512.944,15	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Laima S/C Ltda.	01/04/13	R\$ 4.278.940,81	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Distribuidora Helga Cosméticos Ltda.	25/10/12	R\$ 2.457.914,68	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
JAJ Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda.	28/02/13	R\$ 2.084.829,94	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Petrosul Distrib. Transp. e Com. Combust. Ltda.	19/02/13	R\$ 4.555.819,42	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Worktime Assessoria Empresarial Ltda.	19/03/13	R\$ 3.937.743,22	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL			
CB Comércio e Exportação de Grãos Ltda.	06/12/12	R\$ 4.148.617,15	CONTIBRASIL COMERCIO E			
Camaq Calderaria e Máquinas Ind. Ltda.	26/03/13	R\$ 3.087.635,85	CAMAQ CALDERARIA E MAQUINAS			
Camaq Calderaria e Máquinas Ind. Ltda.	01/04/13	R\$ 966.625,96	CAMAQ CALDERARIA E MAQUINAS			
Shellmar Embalagem Moderna Ltda.	02/04/13	R\$ 1.458.092,70	SHELLMAR EMBALAGENS MODERNAS			
Shellmar Embalagem Moderna Ltda.	20/03/13	R\$ 953.574,70	SHELLMAR EMBALAGENS MODERNAS			
Adventure Tec e Solu Corp Ltda. ME	19/12/12	R\$ 1.270.871,01	ADVENTURE TECNOLOGIA E			
CCMF Embalagens Ltda.	02/04/13	R\$ 1.268.200,19	CCMF EMBALAGENS LTDA.			
CCMF Embalagens Ltda.	20/03/13	R\$ 892.190,47	CCMF EMBALAGENS LTDA.			
Dulcini S/A	05/03/13	R\$ 1.032.472,67	DULCINI S/A			
Continental do Brasil Ind. Com. de Embalagens	03/04/13	R\$ 986.678,17	CONTINENTAL DO BR IND E COM			
Continental do Brasil Ind. Com. de Embalagens	01/04/13	R\$ 323.109,83	CONTINENTAL DO BR IND E COM			
Rock Star Marketing Ltda.	17/01/13	R\$ 940.959,00	ROCK STAR MARKETING LTDA			
TV Ômega Ltda.	14/02/13	R\$ 558.375,90	TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO			
Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool	05/03/13	R\$ 2.275.292,96	ALVORADA DE BEBEDOURO AS ACUC			

39. A partir da análise de tal tabela, a SFI consignou que:

“Como se pode observar... as cedentes Adventure Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Camaq Calderaria e Máquinas Ind. Ltda., CCMF Embalagens Ltda., Dulcini S.A. e Alvorada do Bebedouro S.A., empresas com sócios distintos e sedes localizadas em municípios distintos, tiveram os pagamentos pelas suas cessões creditados na mesma agência ([\*\*]) do Banco [\*\*\*]. Tal agência está localizada na [\*\*\*\*], São Paulo, SP, próximo à sede do Trendbank [que se localiza na mesma Avenida Brig. Faria Lima, no nº 2.055]. Entendemos que tal coincidência pode indicar a manutenção de contas vinculadas por parte dessas empresas, cujas movimentações dependessem de prévia autorização do Trendbank. Consoante será relatado no item 10 deste Relatório, a Telfree Brasil Telefonia IP S.A. forneceu cópia de “Contrato de Prestação de Serviços de Depositário” segundo o qual os recursos da conta corrente de nº [\*\*\*\*] da agência [\*\*\*] do Banco [\*\*\*] de sua titularidade seriam administrados pelo Trendbank (...)”<sup>27</sup>.

40. A SFI também selecionou outra amostra de 35 direitos creditórios a partir da carteira do Fundo de 28.02.2014. Dos 34 termos de cessão eletrônicos correspondentes a essa amostra de direitos creditórios, todos apresentavam dispositivo informando que o pagamento da cessão seria feito diretamente ao cedente. Ocorre que 25 de tais termos de cessão indicavam como conta

<sup>27</sup> Doc. SEI 0253092.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

corrente do cedente conta pertencente ao Trendbank.

41. Ainda de acordo com a SFI, parte dos direitos creditórios mencionados no item 3 da peça acusatória teria sido objeto de recebimento pelo FIDC Multisetorial. No entanto, informações obtidas junto ao Banco Finaxis e à Planner revelariam que a ampla maioria dos títulos foi paga ao Fundo ou recomprada pelo próprio Trendbank.

42. A respeito dos pagamentos efetuados pelo Fundo em conta de titularidade do Trendbank ou a ele vinculadas, o Gestor, em 28.12.2016, relatou<sup>28</sup> que havia expressa previsão de que o pagamento poderia ser feito diretamente ao Gestor, conforme a Cláusula 12, § 1º, do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças do Fundo e que a existência de contas vinculadas seria uma estratégia adotada para assegurar o recebimento dos créditos pelo Fundo.

43. A Acusação, no entanto, discordou da alegação do Gestor, tendo asseverado que “*nada adiantou para o Fundo e para seus cotistas a estratégia utilizada pelo TREND BANK FOMENTO de criação de contas vinculadas para garantir o recebimento dos pagamentos dos devedores. Também é notório que tal modelo facilitou o recebimento diretamente pelo TREND BANK FOMENTO de pagamentos realizados pelo Fundo que deveriam ser destinados aos cedentes dos direitos creditórios, os quais, possivelmente, jamais receberam tais recursos, tendo em vista os amplos indícios de presença de direitos creditórios simulados na carteira do FIDC TREND BANK MULTISETORIAL.*”<sup>29</sup>

### **Custódia**

44. Como mencionado acima, o Banco Santander atuou como custodiante do FIDC Multisetorial entre 16.11.2012 e 16.07.2015. Ao analisar a sua atuação nesse período, a SIN entendeu que o Custodiante teria violado os seus deveres previstos no art. 38, I, III e IV, da Instrução CVM nº 356/2001, no âmbito das atividades de recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro, guarda da documentação referente aos direitos creditórios e de liquidação física e financeira.

### ***Recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios***

45. De acordo com a Acusação, o Banco Santander não realizava a recepção e análise da documentação referente ao lastro dos direitos creditórios adquiridos para a carteira do Fundo, sendo tal tarefa supostamente exercida pelo Trendbank, conforme previa o art. 7º, IV do seu

<sup>28</sup> Doc. SEI 0253608.

<sup>29</sup> Doc. SEI 0252996, §127.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Regulamento<sup>30</sup>.

46. Ocorre que, segundo a SIN, a responsabilidade pelo recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, conforme prevê o art. 38, I, da Instrução CVM nº 356/2001, com redação vigente à época dos fatos<sup>31</sup>, seria do Custodiante.

47. Assim, nas palavras da Acusação, “[n]ão é difícil perceber que, ao não receber e analisar a documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, por certo o BANCO SANTANDER facilitou a execução da operação fraudulenta conduzida pelo TREND BANK FOMENTO e seu diretor responsável”<sup>32</sup>, sendo que “uma atuação do BANCO SANTANDER em linha com o disposto na Instrução CVM nº 356 poderia ser suficiente para identificar, no recebimento da documentação referente ao lastro dos direitos creditórios que eram adquiridos pelo Fundo, ainda que de forma amostral, as diversas irregularidades mencionadas (...) como, por exemplo, duplicatas sem numeração, com numeração repetida, sem assinatura do sacado, ou mesmo sem o correspondente suporte das notas fiscais relativas às vendas mercantis ou de prestação de serviços”<sup>33</sup>.

48. Desta forma, a Acusação entende que o Banco Santander descumpriu o art. 38, I, da Instrução CVM nº 356/2001, com redação à época dos fatos.

### ***Guarda da documentação relativa aos direitos creditórios***

49. Após ter sido questionado a respeito de qual seria a instituição responsável pela guarda do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo FIDC Multisetorial<sup>34</sup>, o Banco Santander informou que “a instituição responsável pela guarda do lastro dos direitos creditórios do FIDC Trendbank é o Trendbank S.A. Banco de Fomento, conforme indicado no regulamento do Fundo”<sup>35</sup>.

50. Como justificativa para tal, o Banco Santander alegou, além da previsão constante do Regulamento, o fato do Fundo não ter sido adaptado, até a data de sua correspondência, às regras da Instrução CVM nº 531/2013. No entanto, segundo a Acusação, os fatos relatados neste PAS

<sup>30</sup> “Artigo 7º: Conforme facultam o artigo 24, inciso XI, alínea ‘b’ e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução 356, o FUNDO utiliza, ainda, os serviços especializados do TREND BANK. Tais serviços consistem: IV – no recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a serem cedidos ao FUNDO”.

<sup>31</sup> “Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades: I – receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços”.

<sup>32</sup> Doc. SEI 0252996, §185.

<sup>33</sup> Doc. SEI 0252996, §185.

<sup>34</sup> Por meio do OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-3/Nº 012/2014, de 19/2/2014 (doc. SEI 0257777).

<sup>35</sup> Doc. SEI 0257788.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

teriam ocorrido em momento anterior à data limite para a adaptação do FIDC Multisetorial à Instrução CVM nº 531/2013, de modo que o Fundo deveria seguir integralmente o disposto na Instrução CVM nº 356/2001, com sua redação à época dos fatos.

51. Adicionalmente, a Acusação mencionou que o Trendbank nunca possuiu autorização da CVM para prestar serviços de custódia de valores mobiliários. Deste modo, no entendimento da área técnica, o Banco Santander não poderia “*delegar a terceiro a guarda dos direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC TREND BANK MULTISETORIAL, ainda mais ao próprio gestor do fundo, TREND BANK FOMENTO, que sequer possuía registro para o exercício dessa atividade, e estava envolvido em situação de óbvio conflito de interesses*”<sup>36</sup>, sendo que tal ato teria “*fragiliz[ado] a estrutura de controles pensada pela regulação para esse tipo de fundo, o que facilitou a execução da operação fraudulenta*”<sup>37</sup>.

52. Além disso, a Acusação fez menção ao que foi reportado pela EY, que foi contratada pelo Banco Santander para prestar serviços de verificação de lastro, nos relatórios de verificação de lastro emitidos para os trimestres findos em 31.05.2013, 31.08.2013 e 25.02.2014.

53. Neste sentido, de acordo com a SIN, “*não resta qualquer dúvida de que tais percentuais de documentos não apresentados ou não localizados pela Ernst & Young quando do seu trabalho de verificação do lastro indicam que o BANCO SANTANDER, na qualidade de custodiante do FIDC TREND BANK MULTISETORIAL, não possuía controles adequados acerca do lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo, que ficavam, como já visto, sob a guarda do TREND BANK FOMENTO, nem tampouco adotou quaisquer diligências mínimas em resposta às conclusões dos próprios relatórios de verificação de lastro emitidos pela Ernst & Young, que indicavam de forma insistente e repetida problemas severos e graves em matérias que afetavam diretamente as responsabilidades típicas atribuídas ao custodiante pelo artigo 38 da Instrução CVM nº 356/2001*”<sup>38</sup>.

54. Assim, a Acusação entende que o Banco Santander descumpriu o art. 38, inciso IV, da Instrução CVM nº 356, com a redação à época dos fatos<sup>39</sup>.

### **Liquidação física e financeira**

55. A SIN apontou que, de acordo com o art. 38, inciso III, da Instrução CVM nº 356/2001, com a redação em vigor à época dos fatos, caberia ao Custodiante a liquidação física e financeira

<sup>36</sup> Doc. SEI 0252996, §196.

<sup>37</sup> Doc. SEI 0252996, §201.

<sup>38</sup> Doc. SEI 0252996, §207.

<sup>39</sup> “Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades: (...) IV – fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativos aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo”.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCL Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

dos direitos creditórios adquiridos, que são evidenciados pelo instrumento de cessão e os documentos comprobatórios da operação.

56. No entanto, a Acusação apurou, no que diz respeito à liquidação física, que a documentação referente ao lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo ficava sob a guarda do Trendbank, de modo que o Banco Santander não participava da liquidação física das operações nas quais eram adquiridos os direitos creditórios para a carteira do Fundo.

57. Ainda segundo a SIN, o Trendbank teria sido o beneficiário de diversos pagamentos efetuados pelo FIDC Multisetorial, inclusive nos casos em que existia termo de cessão eletrônico com a indicação expressa de que a liquidação da operação deveria ser efetuada em nome do cedente<sup>40</sup>. Após ter sido questionado a esse respeito<sup>41</sup>, o Banco Santander, em 30.06.2014, informou que, *“na qualidade de custodiante do FIDC Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial, seguindo as instruções do administrador, enviava os recursos referente ao pagamento da cessão diretamente ao Trendbank S/A Banco de Fomento, de acordo com o indicado no Termo de Cessão”*<sup>42</sup>.

58. Ocorre que, conforme apontado pela área técnica, apesar de possuir acesso aos termos de cessão do Sistema Comprova, o Banco Santander efetuaría liquidações financeiras em favor do Trendbank, de modo a contrariar os termos de cessão assinados eletronicamente, com base em cópias digitais de termos de cessão físicos que não teriam sido assinados pelos cedentes<sup>43</sup>.

59. Adicionalmente, a SIN menciona que *“o próprio Contrato de Custódia, em seu item 3.10, firmado entre o BANCO SANTANDER e os administradores do Fundo, conferia poderes ao Custodiante para rejeitar instruções que não estivessem aderentes ao Regulamento, à legislação ou às boas práticas de mercado”*<sup>44</sup>, fazendo menção, a título de exemplo, ao *“Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificadas para Fundos(s) de Investimento em Direitos Creditórios”*, firmado em 27/3/2013 entre o BANCO SANTANDER e a PLANNER<sup>45</sup>.

<sup>40</sup> Conforme exposto na “Tabela 16” do Termo de Acusação.

<sup>41</sup> Ofício/CVM/SFI/GFE-3/Nº 31/2014 (doc. SEI 0258065).

<sup>42</sup> Doc. SEI 0258059.

<sup>43</sup> A Acusação apurou que “[c]omo visto no item 117, a partir de 2/1/2013, foram efetuados pagamentos pelo Fundo ao TREND BANK FOMENTO no montante de R\$ 325.435.092,87. De acordo com planilha apresentada pelo próprio BANCO SANTANDER, R\$ 232.363.242,16 foram realizados após 4/4/2013, data em que a PLANNER assumiu a administração do Fundo” (doc. SEI 0252996, §217).

<sup>44</sup> Doc. SEI 0252996, §219.

<sup>45</sup> “3.10. O ADMINISTRADOR e as Pessoas por ele Autorizadas declaram, neste ato, que estão cientes de que o SANTANDER poderá rejeitar qualquer Instrução recebida quando a mesma estiver em desacordo com o Regulamento do(s) FUNDO(S), com o presente Contrato ou com a legislação a ele aplicável, bem como em desacordo com os costumes, procedimentos e práticas de mercado devendo, neste caso, imediatamente, formalizar tal recusa junto àquele que encaminhou a instrução” (doc. SEI 0257729).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

60. Diante disso, a Acusação entende que o Banco Santander também descumpriu o inciso III do art. 38 da Instrução CVM nº 356/2001, com a redação vigente à época dos fatos<sup>46</sup>.

### Administração do Fundo

61. A SIN apontou, ainda, que o Banco Finaxis e a Planner, que atuaram como administradores do FIDC Multisetorial no período de 04.09.2012 a 04.04.2013 e 04.04.2013 a 20.07.2015<sup>47</sup>, respectivamente, teriam falhado no dever de fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor e pelo Custodiante, nos termos do art. 65, XV, e art. 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004<sup>48</sup>, com redação vigente à época dos fatos.

62. Nesse sentido, a área técnica argumenta que, em 05.10.2015, foram enviados Ofícios<sup>49</sup> ao Banco Finaxis e à Planner solicitando que tais instituições se manifestassem a respeito das supostas irregularidades que teriam sido cometidas por prestadores de serviços do FIDC Multisetorial.

63. Em resposta enviada à CVM<sup>50</sup>, em 23.10.2015, o Banco Finaxis alegou, resumidamente, que (i) esteve à frente da administração do FIDC Multisetorial por um curto espaço de tempo; (ii) os relatórios de verificação de lastro apontavam alto índice de conformidade; (iii) recebeu do administrador anterior o Fundo com práticas operacionais e controles atípicos, de modo que era necessário tempo adicional para que fossem adaptados aos seus modelos; e (iv) os cotistas tinham ciência do acúmulo de atividades por parte do Trendbank.

64. A Planner, por sua vez, em 10.11.2015<sup>51</sup>, sustentou, em síntese, que (i) existiam relatórios positivos em relação ao lastro do FIDC Multisetorial; (ii) a estrutura do Fundo veio das administrações anteriores; e (iii) apresentou uma série de procedimentos adotados após tomar conhecimento dos problemas concernentes aos documentos que comprovavam o lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo.

65. No entanto, de acordo com a área técnica, não restariam “*dúvidas de que as fragilidades observadas na atuação dos administradores do FIDC MULTISSETORIAL TREND BANK*”

<sup>46</sup> “Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades: (...) III – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação”.

<sup>47</sup> Vale notar que em 29.01.2014 o Trendbank deixou de ocupar a função de gestor do Fundo, de modo que a Planner atuou à frente da administração concomitantemente à gestão do Trendbank apenas de 04.04.2013 a 29.01.2014.

<sup>48</sup> Tal responsabilidade também se aplica aos fundos de investimento em direitos creditórios por força do seu art. 119-A da mesma instrução.

<sup>49</sup> Ofícios nº 1.802/2015/CVM/SIN/GIA e nº 1.804/2015/CVM/SIN/GIA, respectivamente (docs. SEI 0258097 e 0258099).

<sup>50</sup> Doc. SEI 0258106.

<sup>51</sup> Doc. SEI 0258135.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*contribuíram para o êxito das condutas adotadas pelo TREND BANK FOMENTO para prejudicar os cotistas do Fundo”<sup>52</sup>.*

66. Neste sentido, a Acusação sustentou que, apesar de o Banco Finaxis ter argumentado que permaneceu apenas seis meses como administrador do Fundo, *“é necessário esclarecer que, antes mesmo de assumir a administração do FIDC MULTISSETORIAL TREND BANK, o administrador sabia - ou pelo menos deveria saber - como o veículo estava estruturado e quais eram as funções de cada prestador de serviço contratado, e, em especial, os altos riscos de conformidade advindos de uma estrutura com a concentração de tantas atividades de processamento e controle numa mesma parte, o que, por si apenas, já sugere ao administrador e custodiante um exercício de fiscalização e monitoramento das atividades exercidas com especial cautela e diligência”<sup>53</sup>.*

67. Ademais, a SIN também asseverou que seis meses seria *“tempo mais do que necessário para convocar uma assembleia e propor aos cotistas do Fundo as devidas correções em uma estrutura na qual o TREND BANK FOMENTO, que além de se tornar gestor do Fundo, já acumulava uma série de funções, entre elas a guarda da documentação referente ao lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira, atividade essa que deveria estar sob a responsabilidade do custodiante”<sup>54</sup>.*

68. Assim, para a Acusação, ao verificar que o Trendbank estava acumulando tais atividades, em desacordo com a regulação vigente, o Banco Finaxis e a Planner, na condição de administradores do FIDC Multisetorial, deveriam ter adotado medidas necessárias para corrigir as distorções decorrentes das *“fragilidades estruturais”* do Fundo, assim como ter adotado rotinas preventivas que permitissem identificar e mitigar os riscos advindos de tais fragilidades. Ocorre que, de acordo com a SIN, durante o período em que tais instituições atuaram como administradores do Fundo, nenhuma mudança teria ocorrido<sup>55</sup>.

69. Além disso, a Acusação sustentou que, apesar de os relatórios elaborados pela EY só terem captado percentuais relevantes de ausência de documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios a partir do relatório de verificação de lastro emitido em 30.07.2013, já existiriam indícios que configuravam sinais de alerta para os administradores do Fundo em relação aos prestadores de serviços contratados, notadamente o Banco Santander e o Trendbank<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> Doc. SEI 0252996, §253.

<sup>53</sup> Doc. SEI 0252996, §254.

<sup>54</sup> Doc. SEI 0252996, §255.

<sup>55</sup> Doc. SEI 0252996, §257.

<sup>56</sup> Nesta direção, a Acusação destacou os seguintes trechos do Relatório de Inspeção/CVM/SFI/GFE-3/Nº 01/2015: *“Consoante relatado neste item 5 deste Relatório de Inspeção, o Banco Santander contratou a Ernst&Young Terco para efetuar a verificação de lastro a que se refere o inciso I do artigo 38 da Instrução CVM nº 356/01. Todavia,*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

70. Ademais, fazendo menção ao relatório da SFI, a Acusação alegou que *“fica claro que a Ernst & Young, contratada pelo BANCO SANTANDER, custodiante do FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, quando da verificação de lastro dos direitos creditórios pertencente à carteira do Fundo, não observava a ausência de assinatura de aceite dos sacados das duplicatas e executou os procedimentos de verificação de lastro, no primeiro, segundo e quarto trimestres de 2013 em prazos superiores aos prazos médios da carteira do Fundo, quando, possivelmente, a maioria dos títulos em carteira já teria sido liquidada ou estaria vencida”*<sup>57</sup>, de modo que *“[t]ais fatos parecem explicar, pelo menos em parte, porque os índices de inconsistência da documentação apresentada eram reduzidos nos relatórios de verificação de lastro anteriores ao divulgado em 30/7/2013”*<sup>58</sup>.

71. Neste sentido, de acordo com a área técnica, não se pretenderia impor que os administradores do FIDC Multisetorial tivessem ciência a respeito da ausência de aceite em determinada duplicata, no entanto, *“seria sim reflexo direto do exercício de seus deveres fiduciários se assegurarem de quais eram os procedimentos adotados pela Ernst & Young como contratada, e de que tal verificação da existência do aceite não compunha o escopo da fiscalização, com a subsequente exigência à contratada de que tal diligência fosse incluída no escopo do serviço”*<sup>59-60</sup>.

72. Adicionalmente, a SIN apontou que o fato de o Trendbank ter adquirido para a carteira

---

*somente após a divulgação do fato relevante de 14.10.13 (...) é que se passou a verificar a ausência de assinatura de aceite dos sacados das duplicatas.*

*De acordo com os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Instrução CVM nº 356/01, o diretor das administradoras do FIDC deveria ter evidenciado nos demonstrativos trimestrais do Fundo os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período e os correspondentes resultados. Entretanto, o Banco Petra deixou de fazê-lo no demonstrativo trimestral referente ao primeiro trimestre de 2013 e a Planner continuou deixando de evidenciar tais informações. Ambos, a partir do primeiro trimestre de 2013, passaram a informar que: “A auditoria está em fase de execução”, não vindo a divulgar a informação mesmo que a posteriori.*

*(...)*

*Note que, desde o início de 2013, os administradores do FIDC Multisetorial deixaram de divulgar os procedimentos e os resultados da verificação de lastro, descumprindo os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Instrução CVM nº 356/01.*

*Ressaltamos que os procedimentos das verificações de lastro, no primeiro, segundo e quarto trimestres de 2013, foram executados em prazos superiores aos prazos médios da carteira do FIDC, ou seja, ao término da verificação de lastro, possivelmente, a maioria dos títulos em carteira já teria sido liquidada ou estaria vencida”* (doc. SEI SEI 0252996, §260).

<sup>57</sup> Doc. SEI 0252996, §261.

<sup>58</sup> Doc. SEI 0252996, §261.

<sup>59</sup> Doc. SEI 0252996, §263.

<sup>60</sup> Nas palavras da Acusação, *“[m]ais uma vez, o que se comprova é que os administradores do Fundo confiavam cegamente nas premissas, rotinas e processos mantidos pelos contratados, sem ao menos tentar se assegurar de que eles cumpririam com seus respectivos deveres de forma compatível com a esperada de um prestador de serviços diligente no exercício de suas funções”* (doc. SEI 0252996, §263).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

do Fundo direitos creditórios adquiridos de cedentes em recuperação judicial, o que estaria em desconformidade com o disposto no art. 12 do Regulamento do FIDC Multisetorial, durante período em que o Banco Finaxis e a Planner figuraram como administradoras<sup>61</sup>, também demonstraria falhas na atuação de tais instituições<sup>62</sup>.

73. Diante disso, a Acusação entende que o Banco Finaxis, no período de 04.09.2012 a 04.04.2013, e a Planner, especialmente no período de 04.04.2013 a 14.10.2013, na qualidade de administradoras do FIDC Multisetorial, não cumpriram com seu dever de fiscalizar os prestadores de serviços contratados, assim como faltaram com o seu dever de diligência em relação ao FIDC Multisetorial, em infração ao disposto nos arts. 65, inciso XV<sup>63</sup>, e 65-A, inciso I<sup>64</sup>, da Instrução CVM nº 409/04, vigente à época dos fatos, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios por força do art. 119-A da mesma instrução<sup>65</sup>.

74. Além dos administradores do FIDC Multisetorial, os seus diretores responsáveis foram também acusados de violar os referidos dispositivos<sup>66</sup>.

### V. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”)

75. O Termo de Acusação foi analisado pela PFE<sup>67</sup> que, em 27.04.2017, entendeu que a peça acusatória atendia os requisitos formais do art. 11, *caput*, da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008 e preenchia os elementos descritos nos incisos I a IV do art. 6º, havendo necessidade, porém, de realizar comunicação ao Ministério Público Federal, conforme previsto no inciso V do

<sup>61</sup> Entre 15.10.2012 e 14.10.2013.

<sup>62</sup> Ainda de acordo com a Acusação, (a) “*todo o processo de investigação e as medidas adotadas pela PLANNER, conforme listadas em sua manifestação de 10/11/2016 e mencionadas no item 249, ocorreram somente após a divulgação do relatório de verificação de lastro do FIDC TREND BANK MULTISETORIAL pela Ernst & Young em 30/7/2013*”; (b) “*somente após deixar de administrar o FIDC TREND BANK MULTISETORIAL, em 4/4/2013, que o BANCO FINAXIS efetuou as comunicações ao COAF, que serviram de base para a elaboração do Relatório de Inteligência Financeira nº 9828*”; (c) “*a PLANNER efetuou comunicações ao COAF apenas em 13 e 14/4/2014, bem depois da intensificação dos problemas com o lastro do Fundo*”; e (d) “*não houve por parte nem do BANCO FINAXIS, nem da PLANNER qualquer espécie de comunicação à CVM quando da verificação dos indícios de irregularidades observadas em relação à atuação dos prestadores de serviços do Fundo*” (doc. SEI 0252996).

<sup>63</sup> “Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução: (...) XV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo”.

<sup>64</sup> “Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão”.

<sup>65</sup> “Art. 119-A. Esta Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, no que não contrariar as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos”.

<sup>66</sup> Doc. SEI 0252996, §271.

<sup>67</sup> Parecer n. 00069/2017/GJU 4/PFECVM/PGF/AGU (doc. SEI 0272678).





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

art. 6º.

76. A referida comunicação foi encaminhada à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em 12.05.2017, por meio do Ofício nº 066/2017/CVM/SGE<sup>68</sup>.

### VI. Defesas

77. Todos os acusados foram regularmente intimados e apresentaram suas defesas tempestivamente.

#### *Razões de defesa conjunta de Trendbank e Adolpho Neto*

78. Trendbank e Adolpho Neto alegaram, em suma, que:

- (i) a similaridade de *layout* entre as duplicatas adquiridas pelo FIDC Multisetorial jamais teria chamado a atenção dos acusados, “*já que as duplicatas são títulos com característica padrão (modelos) amplamente utilizados no mercado, emitidas pelos cedentes de acordo com as normas aplicáveis*”<sup>69</sup>;
- (ii) em relação à eventual existência de duplicatas emitidas sem os números de suas respectivas faturas, “*a correta emissão das duplicatas é de responsabilidade dos cedentes*”<sup>70</sup>, sendo que a aprovação e a guarda dos cadastros e contratos de cessão seriam obrigações precípuas do Banco Finaxis e da Planner, na condição de administradores do Fundo<sup>71</sup>;
- (iii) o art. 6º do Regulamento do Fundo, parágrafo primeiro, em seus incisos IV e V, disporem ser de “*responsabilidade precípuas do custodiante zelar pela ‘guarda de documentação relativa aos direitos creditórios’ e ‘diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos creditórios’*”<sup>72</sup>;
- (iv) caberia prioritariamente ao Custodiante “*recusar a liquidação das operações de aquisição de direitos creditórios nas hipóteses em que não estivesse devidamente comprovado o seu lastro*”<sup>73</sup>;
- (v) o sistema de gestão da carteira de títulos não estaria parametrizado para identificar casos em que as numerações dos títulos coincidiam com as respectivas datas de vencimento e

<sup>68</sup> Doc. SEI 0278007.

<sup>69</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 7.

<sup>70</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 7.

<sup>71</sup> Neste sentido, os acusados fizeram menção ao art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do Fundo e ao art. 34 da Instrução CVM nº 356/2001.

<sup>72</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 8.

<sup>73</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 10.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*“como fruto de potencial irregularidade duplicatas de mesma numeração em operações distintas (...)”<sup>74</sup>, de modo que “diante do volume expressivo de operações realizadas pelo Fundo no período em que o Trendbank era gestor (...), sempre devidamente validadas pela administradora e pelo custodiante, nos termos do Regulamento, tais fatos jamais se tornaram dignos de nota”<sup>75</sup>;*

- (vi) em relação à presença de cedentes e sacados de mesmo grupo econômico, o FIDC Multisetorial não imporia *“limitação para aquisição de créditos cedidos ou tendo como devedores partes relacionadas”<sup>76</sup>*, sendo que teriam sido *“adquiridos pelo Fundo com a interveniência-anuência do Trendbank os direitos creditórios que se enquadram (i) na política de investimento; (ii) nas condições de cessão; e (iii) nos critérios de elegibilidade definidos no Regulamento”<sup>77</sup>;*
- (vii) no que diz respeito às supostas irregularidades relativas à seleção, análise e aprovação dos direitos creditórios para a carteira do Fundo, (a) apenas realizava a análise da qualidade do crédito do sacado e (b) a regulação aplicável e o Regulamento do Fundo não apresentariam qualquer limitação em relação à aquisição de créditos em que os cedentes se encontrem em situação de insolvência ou de recuperação judicial; e
- (viii) no que concerne às supostas irregularidades relacionadas aos mecanismos de cessão de direitos creditórios para o FIDC Multisetorial e sua respectiva liquidação, (a) *“havia expressa previsão contratual de que o pagamento poderia ser feito diretamente ao Trendbank, conforme cláusula 12, §1º do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças do Fundo”<sup>78</sup>* e (b) *“as informações sobre a baixa dos CNPJs mencionados no Termo de Acusação causam estranheza tendo em vista que, no contexto da aquisição dos direitos creditórios de cedentes do FIDC Multisetorial, eram realizados ordinariamente lançamentos a crédito nas contas bancárias de depósito de tais cedentes, as quais não aceitariam tais lançamentos caso houvesse problemas como a inatividade ou cancelamento de CNPJ”<sup>79</sup>.*

### **Razões de defesa de Banco Santander**

79. Banco Santander alegou, em resumo, que:

---

<sup>74</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 11.

<sup>75</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 11.

<sup>76</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 12.

<sup>77</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 13.

<sup>78</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 16.

<sup>79</sup> Doc. SEI 0345733, pág. 17.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (i) realizava o recebimento e a análise dos documentos que evidenciavam o lastro dos direitos creditórios do FIDC Multisetorial, trimestralmente e por amostragem, conforme previa o §3º, do art. 6º, do Regulamento do Fundo. Neste sentido, argumentou que “[o] que ocorria, e sempre em conformidade com o regulamento do FIDC Trendbank, é que o primeiro recebimento e análise, antes de o direito creditório ser adquirido pelo Fundo, era realizado pelo Trendbank Fomento”<sup>80</sup>, de modo que após tal análise “e após o ingresso do direito creditório na carteira do Fundo, o Santander passava a realizar sua atividade, contratando uma auditoria especializada e de renome internacional para o fazer”<sup>81-82</sup>;
- (ii) a obrigação do Custodiante de verificar os direitos creditórios, segundo o art. 24 do Regulamento do Fundo, era a *posteriori*, sendo assim, a documentação poderia vir a apresentar irregularidades. Desta forma, sustentou que seria um grave equívoco “*supor que os custodiantes deveriam antecipar a recepção e análise dos documentos referentes aos direitos creditórios adquiridos, realizando essa análise antes ou no momento da entrada do fundo*”<sup>83</sup>, haja vista que “[a] Instrução CVM no 356/01 vigente a época não instituiu o momento preciso em que deveriam ser realizados o recebimento e a análise da referida documentação pelo custodiante. A interpretação da norma e a prática de mercado da época, culminavam no entendimento de que tal verificação deveria ocorrer após a entrada do direito creditório na carteira do Fundo, não havendo qualquer previsão para que o custodiante tenha que fazer antes ou no momento da entrada do direito creditório no Fundo”<sup>84-85</sup>;
- (iii) não teria delegado ao Gestor a realização da guarda da documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, na medida em que não seria “*possível delegar a terceiro algo que não lhe é de direito*”<sup>86</sup>. Neste sentido, argumentou que, “[a]o assumir a posição

<sup>80</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 10.

<sup>81</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 11.

<sup>82</sup> Ainda de acordo com a defesa, “[a] contratação da Ernst & Young para verificação dos direitos creditórios constituiu sistema eficaz para proteção das atividades do Fundo, uma vez que foram os próprios relatórios elaborados que identificaram irregularidades nos direitos creditórios escolhidos pelo Trendbank Fomento, enquanto gestor do FIDC Trendbank”, de modo que tal eficácia teria sido “*comprovada pelo fato de o próprio termo de acusação citar, em diversos momentos, os relatórios trimestrais da Ernst & Young para apontar irregularidades nos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo*” (doc. SEI 0345756, pág. 11).

<sup>83</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 12.

<sup>84</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 12.

<sup>85</sup> Adicionalmente, a defesa asseverou que “*pelo amor ao debate, mesmo que se argumente que a recepção e análise deveria ser realizada no momento da entrada dos direitos creditórios no Fundo, tal atribuição não seria do custodiante, e sim do gestor*”, conforme estaria previsto no Regulamento do Fundo (doc. SEI 0345756, págs. 14-15).

<sup>86</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 17.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*de custodiante, em 16.11.2012, o Santander já não possuía em seu escopo de trabalho a guarda de documentos. Dessa forma, não seria possível que o Santander delegasse a atividade de guarda de documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a qualquer terceiro que fosse, em decorrência de uma impossibilidade jurídica e lógica”<sup>87-88</sup>,*

- (iv) *se houve algum tipo delegação, esta teria sido “realizada pelos cotistas do Fundo em Assembleia Geral e muito antes do ingresso do Santander no Fundo, na qualidade de custodiante”<sup>89</sup>, sendo que, caso houvesse “um responsável pela delegação dos direitos de guarda do custodiante para o gestor do Fundo, esse seria o seu administrador e não o custodiante, que efetivamente nunca recebeu tal função, e nem poderia, uma vez que havia previsão contrária no próprio regulamento do Fundo”<sup>90-91</sup>;*
- (v) *haja vista não possuir as vias físicas dos documentos referentes aos direitos creditórios adquiridos pelo FIDC Multisetorial, o Banco Santander não poderia realizar a liquidação física das operações, de modo que tal atribuição deveria ser realizada pelo Trendbank, que era responsável pela guarda física dos mencionados documentos;*
- (vi) *a liquidação financeira dos direitos creditórios, por sua vez, era efetivamente realizada pelo Banco Santander, “que, seguindo instruções do administrador e o ‘de acordo’ do gestor do Fundo, apenas realizava o pagamento dos valores referentes a liquidação financeira dos ativos para as pessoas indicadas pelo administrador”<sup>92-93</sup>. Neste sentido, argumentou que não deveria “prevalecer entendimento da acusação de que o contrato de custódia previa a possibilidade rejeição das ordens de depósito enviadas pelo administrador, uma vez que, conforme exposto no trecho do contrato de custódia*

<sup>87</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 17.

<sup>88</sup> A defesa, fazendo menção ao art. 7º do Regulamento do Fundo, destacou que a guarda dos documentos representativos dos direitos creditórios seria de responsabilidade do Trendbank e não do Custodiante.

<sup>89</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 17.

<sup>90</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 17.

<sup>91</sup> Ademais, de acordo com a defesa, não haveria “qualquer contradição entre o referido dispositivo e o art. 60, IV, do Regulamento do Fundo, cuja redação é uma cópia fiel do que estabelecia o art. 38, inciso IV, da Instrução CVM no 356/01 vigente a época dos fatos”, tendo em vista que “o art. 60, IV, do Regulamento estabelece uma nítida obrigação alternativa ao prever a possibilidade do custodiante ‘e/ou’ realizar a guarda da documentação. Logo, extrai-se do referido dispositivo que a guarda de documentação relativa aos direitos creditórios poderia ou não ser realizada pelo custodiante, sendo, portanto, uma faculdade” (doc. SEI 0345756, pág. 18).

<sup>92</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 20.

<sup>93</sup> Ainda segundo a defesa “[t]ais ordens eram acompanhadas por aditamentos dos termos de cessões originais, mas, em decorrência da natureza dinâmica dos direitos creditórios que compunham a carteira do FIDC Trendbank, nem sempre se encontravam assinados, nada obstante, conforme acima exposto, vinham acompanhados pelo de acordo do administrador (representante maior do fundo) e do gestor (o responsável pela seleção e aquisição dos direitos creditórios) (doc. SEI 0345756, pág. 20).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*celebrado entre o administrador do Fundo e o Santander, referido contrato apenas previa como hipótese de rejeição casos de evidente flagrante de desacordo da legislação ou aos costumes e práticas do mercado”<sup>94-95</sup>;*

- (vii) toda a documentação necessária para a abertura do FIDC Multisetorial teria sido enviada, analisada e aprovada pela CVM, assim como *“todas as alterações realizadas no regulamento ao longo do tempo foram também objeto de crivo desta D. Comissão e, em nenhum momento, houve alguma objeção por parte da CVM a respeito dos dispositivos ali estampados que tratam da atividade do custodiante e sua consequente limitação de trabalho”<sup>96</sup>.*
- (viii) não poderia ser punido por ato praticado pelo Gestor, tendo em vista que *“não se admite a solidariedade no âmbito de processos administrativos sancionadores, o que significa que ninguém pode ser sancionado pela prática de atos irregulares praticados por terceiros. Dessa forma, se o regulamento estabelecia claramente as atividades do gestor no que concerne a recepção e a análise dos direitos creditórios no momento da entrada do Fundo, bem como pela guarda dos documentos representativos dos direitos creditórios, a aplicação de qualquer penalidade ao Santander violaria o entendimento dessa Autarquia sobre sua atuação sancionadora, na medida em que caracterizaria responsabilização solidária dos acusados, figura inexistente no âmbito administrativo sancionador”<sup>97-98</sup>; e*
- (ix) o FIDC Multisetorial ingressou com ação de indenização, em 15.10.2015, em face de Trendbank, Planner, Banco Finaxis, Banco Santander e Deutsche Bank S.A., *“alegando que o Trendbank, com a omissão culposa dos demais, teria montado um esquema criminoso para se apoderar do valor investido no FIDC Trendbank”*, tendo sido proferida sentença decidindo pela improcedência da ação com relação aos custodiantes do Fundo, inclusive o Banco Santander.

<sup>94</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 21.

<sup>95</sup> A defesa destacou, ainda, que *“tal conduta do Santander, além de seguir efetivamente as diretrizes para as quais foi contratado e a efetiva negociação dos direitos creditórios, não causou qualquer prejuízo ao Fundo ou seus cotistas, pois, conforme acima destacado, nenhum cedente dos direitos creditórios questionou o pagamento realizado ao Trendbank Fomento”* (doc. SEI 0345756, pág. 21).

<sup>96</sup> Doc. SEI 0345756, págs. 21-22.

<sup>97</sup> Doc. SEI 0345756, pág. 24.

<sup>98</sup> Ainda a esse respeito, a defesa argumentou que *“deve ficar claro que a solidariedade entre as partes não se presume, ela apenas decorre de lei ou da vontade das partes, sendo certo que, uma vez que há ausência de qualquer previsão de solidariedade entre o custodiante e os demais prestadores de serviço do Fundo, seja nos documentos do Fundo, na Instrução CVM 356, ou na legislação pátria, não pode se declarar qualquer solidariedade entre as partes”* (doc. SEI 0345756, pág. 25).





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

80. O Banco Santander apresentou três manifestações complementares à defesa, em 14.05.2021, 04.10.2021 e 08.02.2022, nas quais alegou, em síntese, que a sua conduta foi analisada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que concluiu que o Custodiante não teria praticado nenhuma irregularidade.

### *Razões de defesa do Banco Finaxis*

81. Banco Finaxis alegou, em síntese, que:

- (i) permaneceu por um período curto, de apenas seis meses, à frente da administração do Fundo;
- (ii) não seria possível, a um administrador fiduciário, supor que um custodiante não poderia contratar terceiros para a guarda de documentos. Assim, argumentou que, à época dos fatos imputados, *“não havia nada, rigorosamente nada, nem mesmo a indicar que era irregular a contratação, pelo custodiante, de terceiro para exercer a função de guarda da documentação referente ao lastro dos direitos creditórios que compunham a carteira do FIDC Trendbank Multisetorial”*<sup>99-100</sup>;
- (iii) a contratação de terceiros para a guarda de documentos, à época dos fatos, aliás, seria lícita, sendo que não faria *“sentido referir, como prova da impossibilidade da contratação, a necessidade de autorização específica para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e os vários requisitos para a obtenção do correspondente registro”*<sup>101</sup>. Neste sentido, de acordo com a defesa, (a) tal autorização e requisitos *“já existiam e continuam a existir, sem que isso tenha sido um impedimento para a Instrução CVM 531/2013 referir de forma expressa a contratação”*<sup>102</sup>; (b) não se trataria *“de uma verdadeira delegação da atividade, mas da subcontratação de terceiros para o desempenho de uma ou outra tarefa (...)”*<sup>103</sup>; e (c) *“pela própria natureza das tarefas a que se fez referência, não há nada que fundamente um entendimento restritivo no sentido de que elas só podem ser desempenhadas por quem possua um conhecimento ou recursos específicos, a serem atestados de antemão pelo regulador (...)”*<sup>104</sup>;

<sup>99</sup> Doc. SEI 0345768, pág. 17.

<sup>100</sup> Ainda a esse respeito, a defesa também mencionou que (i) a própria Gerência de Apuração de Irregularidades teria dúvidas sobre o assunto, tendo consultado a PFE a esse respeito; (ii) tal prática era adotada por diversos outros participantes do mercado; e (iii) a CVM, devendo se manifestar sobre o assunto no momento da oferta pública das cotas do FIDC Multisetorial, não o teria feito.

<sup>101</sup> Doc. SEI 0345768, pág. 36.

<sup>102</sup> Doc. SEI 0345768, pág. 36.

<sup>103</sup> Doc. SEI 0345768, pág. 36.

<sup>104</sup> Doc. SEI 0345768, pág. 36.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (iv) inexistiria qualquer sinal de alerta em relação à atuação dos demais prestadores de serviços do Fundo. Desta forma, a defesa mencionou que a SIN “*incide em um grave erro conceitual*”, uma vez que o conceito de sinal de alerta refere-se a “*um fato que coloca o seu destinatário em alerta especificamente sobre alguma transgressão em curso ou que já tenha ocorrido*”, o que não teria ocorrido no caso em questão; e
- (v) seria insubsistente qualquer tentativa de o responsabilizar no que diz respeito ao seu dever de fiscalizar, tendo em vista que “*seja no que se refere à percepção do Finaxis (de que, por meio desses acompanhamentos mais rotineiros, se estava cumprindo adequadamente tudo aquilo que dele era esperado, inclusive em face do que normalmente se fazia no mercado), seja no que se refere à análise mais objetiva, no sentido de que, nem de passagem, seria possível dizer que os controles do Finaxis contavam com uma falha absoluta*”<sup>105</sup>.

82. Por fim, o Banco Finaxis alegou que a Acusação teria confundido “créditos não-performados” e “créditos não padronizados”, de modo que não haveria como se dizer que, em razão do art. 12 do Regulamento do FIDC Multisetorial o Gestor não poderia adquirir créditos originados de empresas em recuperação judicial. Neste sentido, a defesa asseverou que tal evidência não serviria de fundamento de uma conduta negligente por parte do Banco Finaxis em relação à fiscalização sobre o Trendbank<sup>106</sup>, como teria apontado a SIN.

### ***Razões de defesa de Edilberto Pereira***

83. Preliminarmente, Edilberto Pereira sustentou que a acusação de descumprimento do dever de diligência, referente ao art. 65-A, I, da Instrução CVM no 409/2004, deveria ser, de plano, afastada. Neste sentido, argumentou que, tendo em vista o princípio da especialidade, não poderia ser acusado de suposto descumprimento do art. 65, XV, e do art. 65-A, I, ambos da mencionada Instrução CVM no 409/2004, pelos mesmos fatos, haja vista que “[o] *dever de fiscalização, previsto no referido art. 65, XV, é mais específico do que o dever de diligência*”<sup>107</sup>.

84. No mérito, a defesa alegou, em suma, que:

- (i) os deveres de fiscalização e diligência diriam respeito a uma obrigação de meio, e não de resultado. Assim, de acordo com a defesa, tais deveres “*impunham a que o BANCO FINAXIS e o DEFENDENTE adotassem mecanismos e rotinas, de forma que pudessem supervisionar, com cuidado e diligência, as atividades do FIDC Trendbank*”, o que teria

<sup>105</sup> Doc. SEI 0345768, pág. 53.

<sup>106</sup> Notadamente a respeito da aquisição de créditos originados de empresas em recuperação judicial.

<sup>107</sup> Doc. SEI 0345830, pág. 5.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ocorrido no caso concreto;

- (ii) não haveria dúvidas de que o Banco Finaxis e o Acusado, como administrador do FIDC Multisetorial e diretor responsável, respectivamente, atuaram com total diligência na fiscalização das atividades do Fundo<sup>108</sup>;
- (iii) no breve período de pouco mais de seis meses em que o Banco Finaxis atuou efetivamente como administrador do FIDC Multisetorial, tal administrador e o Acusado: *“(i) avaliaram a situação do fundo, considerando as dificuldades decorrentes do fato de que a administradora anterior estava em RAET e, posteriormente, em regime de liquidação extrajudicial; (ii) implementaram o Comprova.com, sistema esse que é mais seguro e eficaz do que o anterior, baseado no controle físico dos documentos; (iii) elevaram a PDD do fundo, em função dos critérios de avaliação mais rigorosos e exigiram maior aporte do gestor; (iv) enfrentaram a mudança de custodiante do fundo; (v) passaram pelo encerramento do exercício social do fundo; e (vi) identificaram irregularidades nas operações reportadas ao COAF”*<sup>109-110</sup>;
- (iv) o Termo de Acusação não teria apontado qualquer ato ou omissão de Edilberto Pereira, tendo afirmado apenas que o acusado era o diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios no Banco Finaxis. Diante disso, argumentou que *“[n]o Brasil, especialmente em sede de direito punitivo, não se admite a atribuição de responsabilidade objetiva, ou seja, sem a devida comprovação da conduta irregular do agente e a presença de dolo ou culpa na sua atuação”*<sup>111-112</sup>; e

<sup>108</sup> De acordo com a defesa, seria *“inegável que a destituição do BANCO FINAXIS como administrador do FIDC Trendbank decorreu do efetivo e diligente exercício do dever de fiscalização pelo BANCO FINAXIS e pelo DEFENDENTE, por meio, entre outros, das exigências de aportes de cotas subordinadas, das adequações operacionais propostas e da elevação da PDD, como, aliás, é reconhecido nas fls. 16 e 121 do Relatório de Inspeção”* (doc. SEI 0345830, pág. 18).

<sup>109</sup> Doc. SEI 0345830, págs. 17 e 18.

<sup>110</sup> A defesa asseverou ainda que, ao analisar o presente PAS no que diz respeito a Edilberto Pereira, seria necessário *“ter em mente que: (i) a estrutura do FIDC Trendbank, com o Trendbank desempenhando várias funções no fundo, era existente desde a constituição do fundo, tendo tal fato passado pelo crivo da CVM por ocasião do registro do FIDC Trendbank e das 4 (quatro) ofertas públicas de cotas seniores do fundo; (ii) os cotistas seniores, todos investidores qualificados, aprovaram as diversas versões do Regulamento que refletiam a estrutura e os riscos do FIDC Trendbank; (iii) o BANCO FINAXIS, do qual do DEFENDENTE era diretor, permaneceu como administrador do fundo por menos de 7 (sete) meses; e (iv) essas circunstâncias foram, de forma acertada, levadas em conta pela Justiça Estadual de São Paulo para afastar a responsabilidade civil do BANCO FINAXIS, como administrador do fundo por um período, em função das perdas sofridas pelo FIDC Trendbank”* (doc. SEI 0345830, pág. 26).

<sup>111</sup> Doc. SEI 0345830, págs. 27.

<sup>112</sup> Ainda segundo a defesa, *“[n]ão se pode punir alguém simplesmente por exercer um determinado cargo ou posição, como se pretende neste Processo. É essencial que a acusação descreva a conduta do acusado que teria dado causa a uma suposta infração”* (doc. SEI 0345830, pág. 27).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (v) a Acusação não teria se desincumbido “do ônus de provar a relação de causa e efeito entre a conduta do DEFENDENTE e as supostas irregularidades, tampouco a sua culpabilidade”<sup>113</sup>, de modo que o presente PAS deveria ser julgado improcedente em relação ao acusado.

### ***Razões de defesa conjunta de Planner e Carlos Souza***

85. Preliminarmente, os acusados requereram a declaração de nulidade do presente processo, na medida em que o Termo de Acusação estaria “permeado de pré-julgamentos e ilações que extrapolam em muito sua função de delimitar a acusação, indicando de forma objetiva e precisa as fronteiras do ato ilícito imputado”<sup>114</sup>. Neste sentido, fizeram menção a trecho da peça acusatória em que teriam sido “indevidamente ‘pré-condenados’ pela Acusação”<sup>115</sup>.

86. No mérito, os acusados, alegaram, em resumo, que:

- (i) “a Planner apenas ingressou no FIDC Multisetorial em 04 de abril de 2013 e, em seus primeiros meses como administradora do Fundo, se deparou com o resultado do 1º Relatório Trimestral EY de Verificação de Lastro, que revelou a ausência de apenas três duplicatas e seis notas fiscais comprobatórias de lastro, representativas de menos de 0,1% do valor da amostra”<sup>116</sup>, de modo que a deterioração do cenário de crédito do Fundo apenas teria ficado claro a partir de outubro de 2013. Neste sentido, sustentaram que, “considerando que o dever de diligência não deve ser encarado como uma obrigação de resultado, mas sim à luz do standard do homem ativo e probo, entendemos ser irrazoável exigir que os Defendentes tivessem, por meio de rotinas de supervisão, tido o ‘tempo de reação’ exigido pela Acusação”<sup>117</sup>;
- (ii) durante o período em que permaneceu como administradora do Fundo, a Planner teria adotado rotinas de acompanhamento e controle da carteira do FIDC Multisetorial, tendo contratado “empresa de consultoria especializada para elaboração e aperfeiçoamento do Manual de Provisão para Devedores Duvidosos”<sup>118</sup>;

<sup>113</sup> Doc. SEI 0345830, pág. 31.

<sup>114</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 19.

<sup>115</sup> “Não há dúvida de que os acusados estão corretos ao afirmarem que o administrador e o custodiante possuem responsabilidades em relação à supervisão das operações de um fundo de investimento em direitos creditórios. Também não há dúvida que o BANCO SANTANDER, na qualidade de Custodiante, e o BANCO FINAXIS e a PLANNER, na qualidade de administradores do FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, descumpriram suas obrigações, e por tal motivo, também são acusados no presente processo administrativo sancionador” (doc. SEI 0343518, pág. 19).

<sup>116</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 23.

<sup>117</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 23.

<sup>118</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 25.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (iii) o “*regulamento do FIDC Multisetorial, em seu artigo 7º estabelecia que eram da competência do Trendbank a prestação dos seguintes serviços: (i) prévio cadastramento de cedentes; (ii) análise de crédito de potenciais devedores dos direitos creditórios a serem cedidos ao Fundo; (iii) análise dos créditos ofertados ao Fundo; (iv) recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a serem cedidos ao Fundo; (v) verificação do atendimento dos direitos creditórios ofertados ao Fundo às condições de cessão; e (vi) guarda da documentação comprobatória de lastro*”<sup>119</sup>, sendo que “*para mudar de forma relevante a estrutura do Fundo, conforme sugerido pela Acusação, seria necessária uma alteração do Regulamento 26 do Fundo, o que escapa à competência da Planner, sendo da alçada exclusiva dos cotistas*”<sup>120</sup>.
- (iv) “*exigir que os Defendentes se assegurassem de ‘quais eram os procedimentos adotados pela EY como contratada, e de que tal verificação da existência do aceite não compunha o escopo da fiscalização*”<sup>121</sup>, como teria feito a Acusação, seria “*não apenas irrazoável, mas também absolutamente incompatível com os standards legais à luz dos quais deve ser interpretado o dever de diligência do administrador de carteira*”<sup>122</sup>;
- (v) no que diz respeito à aquisição pelo Trendbank de direitos creditórios de cedentes em recuperação judicial, a Planner não teria ficado inerte, tampouco teria feito vista grossa, sendo que, posteriormente, teria sido verificado que os “*atos objeto do presente caso foram arditosamente arquitetados, de forma dolosa, por parte do Trendbank*”<sup>123</sup>;
- (vi) “*a não comunicação à CVM dos indícios verificados (...) no âmbito do FIDC Multisetorial, por si só, não deve ser considerado suficiente para caracterizar o descumprimento do dever de fiscalizar terceiros contratados, sob a ótica da diligência esperada de um administrador fiduciário*”<sup>124</sup>, haja vista que, “*em que pese a CVM não ter sido comunicada de pronto, os Defendentes tomaram medidas efetivas para fiscalizar e corrigir, na medida do possível, as incongruências que surgiam paulatinamente na carteira do FIDC Multisetorial*”<sup>125</sup> e ;
- (vii) apesar da não divulgação das informações concernentes aos procedimentos de verificação de lastro, os cotistas do Fundo “*foram mantidos a par do status do lastro dos direitos*

<sup>119</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 27.

<sup>120</sup> Doc. SEI 0343518, págs. 27-28.

<sup>121</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 30.

<sup>122</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 30.

<sup>123</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 32.

<sup>124</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 33 (os destaques foram ocultados).

<sup>125</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 33.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*creditórios da carteira*”<sup>126-127</sup>.

### VII. Distribuição e Pauta para Julgamento

87. Em reunião do Colegiado realizada em 18.01.2022, fui designado relator deste PAS.
88. Em 25.04.2022, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM, restando atendido o disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.
89. Em 10.05.2022, os Acusados Planner, Carlos Arnaldo, Edilberto Pereira, Banco Santander e Banco Finaxis pleitearam o adiamento do julgamento. Em 13.05.2022, indeferi tal pedido<sup>128</sup>, mantendo o julgamento para a sessão do dia 17.05.2022.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

Marcelo Barbosa  
Presidente Relator

---

<sup>126</sup> Doc. SEI 0343518, pág. 34 (os destaques foram omitidos).

<sup>127</sup> Neste sentido, os acusados ressaltaram, “*por exemplo (...), que a questão referente ao lastro dos direitos creditórios foi discutida conjuntamente aos cotistas em diversas oportunidades, dentre as quais destacamos (i) a Assembleia Geral de Cotistas de 07 de maio de 2013, em que foi feita apresentação aos cotistas sobre a situação dos ativos que compunham a carteira do Fundo à época (Anexo XIX); e (ii) a Assembleia Geral de Cotistas de 24 de outubro de 2013, em que inclusive foi solicitado à Planner, pelos cotistas, propostas de auditoria independente sobre a formalização e o lastro dos ativos integrantes da carteira do FIDC Multisetorial (Anexo XX)*” (doc. SEI 0343518, pág. 34).

<sup>128</sup> Doc. SEI 1499423